



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM Nº 02/99, de 23 de setembro de 1999.

*“Dá nova redação aos arts. 108, 118, 122, 123 e 171; adita o art. 37, acrescentando os incisos XIX e XX, e ainda, o art. 85 dos atos das Disposições Gerais e Transitórias; suprime os incisos XX e XXI do art. 38 e o art. 120; suprime expressão no art. 119, ambos da Lei Orgânica do município de Manhumirim.”*

A Câmara Municipal de Manhumirim/MG, por seus representantes, Decreta:

**Art. 1º.** O art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º . A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º . As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 3º . A remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 4º . A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º . É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remunerárias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 6º . O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, ambos da Constituição Federal.

§ 7º . A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

I – as remunerações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a reavaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 8º . A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º . A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 . O disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesa de pessoal ou custeio em geral.”

**Art. 2º.** Ficam suprimidos os incisos XX e XXI do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Manhumirim.

**Art. 3º.** Acrescenta-se ao artigo 37, após o inciso XVIII, os seguintes incisos XIX e XX:

“XIX – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XX – fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I e 29, VII da Constituição Federal.”

**Art. 4º .** O artigo 118 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º . A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º . O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,

**Praça Getúlio Vargas n.º 20 – Centro – CEP: 36970-000 – Manhumirim – Minas Gerais**

**Telefone: (33) 3341-1050 / (33) 3341-2229**

**E-mail: [camaramanhumirim@hotmail.com.br](mailto:camaramanhumirim@hotmail.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º . A lei municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º . Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º . A Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º . A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do § 4º deste artigo.”

**Art. 5º .** No artigo 119, fica suprimido a citação do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

**Art. 6º .** Fica suprimido o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal de Manhumirim.

**Art. 7º .** O art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

**Art. 8º .** O artigo 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º . O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgamento;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, de forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º . Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º . Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º . O servidor público será aposentado nos termos das normas constitucionais e infra-constitucionais editadas pela União.”

**Art. 9º .** O artigo 171 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º . A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a

**Praça Getúlio Vargas n.º 20 – Centro – CEP: 36970-000 – Manhumirim – Minas Gerais**

**Telefone: (33) 3341-1050 / (33) 3341-2229**

**E-mail: [camaramanhimirim@hotmail.com.br](mailto:camaramanhimirim@hotmail.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei e as sociedades de economia mista.

§ 2º . Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos presentes parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao município de Manhumirim.

§ 3º . Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município de Manhumirim adotará as seguintes providências.

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º . Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º . O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º . O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º . Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º .

**Art. 10.** Acrescer à Lei Orgânica o seguinte artigo 85, nos ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

“Art. 85. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, publicada no DOU de 05/06/1998.”

**Art. 11.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1999.

**Verª. Dalva Celeste de Oliveira Santos**  
Presidente

**Ver. Admar Rodrigues Soares**  
Primeiro-Secretário

**Praça Getúlio Vargas n.º 20 – Centro – CEP: 36970-000 – Manhumirim – Minas Gerais**  
**Telefone: (33) 3341-1050 / (33) 3341-2229**  
**E-mail: [camaramanhumirim@hotmail.com.br](mailto:camaramanhumirim@hotmail.com.br)**